



APELAÇÃO CÍVEL N° 0060078-25.2018.8.19.0001

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

ORIGEM: 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.
AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO
REGRESSIVO DE RESSARCIMENTO.**

ELAVADOR SOCIAL DO CONDOMÍNIO SEGURADO DANIFICADO EM RAZÃO DA OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO COM BASE EM APÓLICE DE SEGURO COM COBERTURA PARA DANOS ELÉTRICOS. SEGURADORA QUE OSTENTA A QUALIDADE DE CONSUMIDORA POR SUB-ROGAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 349 E 789 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. RÉ QUE NÃO DESCONSTITUIU AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS PELA AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. ARTIGO 373, INC. II, DO CPC E 14, §3º, DO CDC. FALHA DE SERVIÇO CARACTERIZADA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO Nº 0060078-25.2018.8.19.0001**, na qual figura como **apelante** [REDACTED] e como **apelado** **ALIANZ SEGUROS S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO RECURSO**, nos termos do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**





RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] contra sentença que julgou procedente a demanda regressiva que lhe move [REDACTED], nos seguintes termos (indexador 342):

"II) Da Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do CPC, visto ser desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Isso porque, os documentos trazidos pela autora demonstram a assertiva dos fatos narrados na petição inicial. Há laudo de vistoria da empresa responsável pela manutenção do elevador e ata de vistoria produzido por preposto da autora, bem como o relatório de regularização do sinistro.

Consigne-se que a parte ré deixou de requerer a imprescindível prova pericial, a fim de comprovar suas alegações. Os documentos trazidos pela concessionária referem-se a prova produzida unilateralmente e dizem respeito à tela interna, para comprovar que não houve oscilação no período e na localidade informada.

Com efeito, merece prosperar a pretensão autoral.

III) Do Dispositivo

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvo o feito com apreciação do mérito e julgo procedente a pretensão autoral, de modo a condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), sujeitos a juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do desembolso.

Despesas processuais pela ré, tal como honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

PRI.”

Nas razões recursais (indexador 260), sustenta que “*Em sede de contestação esclareceu-se, em síntese, que a unidade consumidora de responsabilidade do cliente da apelada, para o qual foram pagos os reparos eletroeletrônicos, não apresentaram quaisquer oscilações e/ou quedas no fornecimento de energia para os dias afirmados, sendo certo não ter a*





parte Apelada demonstrado em nenhum momento o fato constitutivo do seu direito, ônus que rigor do art. 373, I, do CPC/15.”

Aduz que “(...)o I. Julgador descartou que os defeitos e queimas de aparelhos elétricos/eletrônicos podem ocorrer por diversos motivos, tais como sobrecarga da rede elétrica interna do imóvel do consumidor.

Válido repisar que a Concessionária de energia se limita ao fornecimento até o ponto de entrega, não tendo responsabilidade para com as instalações internas das unidades consumidoras.

Registre-se, portanto, que a [REDACTED] não pode ser responsabilizada por defeitos internos nos imóveis que recebem a energia.”

Defende que “É imprescindível destacar que estão ocorrendo diversos casos de fraude relacionados ao pagamento de prêmios de seguro elétrico, vez que as seguradoras têm pleiteado ressarcimento de pagamentos de prêmios a segurados que jamais tiveram qualquer dano elétrico em seus aparelhos, o que pode ser constatado em outras demanda por meio da realização da prova pericial técnica.”

Por fim, requer “(...)seja DADO PROVIMENTO à Apelação, para REFORMAR a sentença, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos, por flagrante ausência de prova quanto aos fatos constitutivos do direito autoral, ônus que lhe cabia, a rigor do art. 373, I, do CPC/15.”

A regularidade do recurso foi certificada por ato ordinatório praticado no indexador 406.

Contrarrazões da seguradora autora acostada no indexador 414, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço o recurso, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, nego-lhe provimento, nos termos do voto a seguir lançado.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido regressivo de ressarcimento por danos materiais, proposta pela seguradora que, ao pagar indenização decorrente de contrato de seguro com cobertura por danos elétricos,





sub-rogou-se nos direitos de seu segurado, Condomínio do Edifício Ilha Seca, em face da concessionária de serviço público ré.

Consoante o artigo 786 do Código Civil, “*paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”.

Por sua vez, nos termos do artigo 349 do referido diploma, “*a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores*”.

Da leitura dos transcritos dispositivos, constata-se ser hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

Dessa feita, considerando-se que a relação jurídica existente entre o usuário do serviço (segurado) e a concessionária de energia elétrica ré é de natureza consumerista, forçoso transladar a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso em apreço, caracterizando-se a seguradora autora como consumidora por sub-rogação.

A propósito, destaca-se o seguinte do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. MANOBRISTA DE RESTAURANTE (VALET). RUPTURA DO NEXO CAUSAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORA POR SUB-ROGAÇÃO

(SEGURADORA). 1. Ação de regresso movida por seguradora contra restaurante para se ressarcir dos valores pagos a segurado, que teve seu veículo roubado quando estava na guarda de manobrista vinculado ao restaurante (valet). 2. Legitimidade da seguradora prevista pelo artigo 349 do Código Civil/2002, conferindo-lhe ação de regresso em relação a todos os direitos do seu segurado. 3. Em se tratando de consumidor, há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor. 4. A responsabilidade civil pelo fato do serviço, embora exercida por uma seguradora, mantém-se objetiva, forte no artigo 14 do CDC. 5. O fato de terceiro, como excludente da responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC), deve surgir como causa exclusiva do evento danoso para ensejar o rompimento do nexo causal. 6. No serviço de manobristas de rua (valets), as hipóteses de roubo





constituem, em princípio, fato exclusivo de terceiro, não havendo prova da concorrência do fornecedor, mediante defeito na prestação do serviço, para o evento danoso. 7. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do rompimento do nexo causal pelo roubo praticado por terceiro, excluindo a responsabilidade civil do restaurante fornecedor do serviço do manobrista (art. 14, § 3º, II, do CDC). 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1321739/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013)

Segundo a Lei Consumerista, a responsabilidade da concessionária ré pelos danos alegados na inicial é objetiva e só pode ser afastada mediante comprovação da inexistência de defeito na prestação dos serviços ou de qualquer causa excludente de sua responsabilidade (artigos 14, §1º e §3º).

Ademais, por ser concessionária de serviço público de energia elétrica, a empresa ré responde independentemente da prova de culpa, a teor do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que tem como fundamento a Teoria do Risco Administrativo. Como a hipótese em análise é de responsabilidade objetiva, só pode ser afastada pela ocorrência de uma das causas excludentes do nexo causal, o que não se verifica.

O conjunto probatório revela que os danos foram causados por “*queda de tensão de uma das fases da rede externa/falta de uma das fases da rede externa/sobrecarga*” (documentos acostados no indexador 46 – fl. 49).

Os laudos técnicos e as demais provas acostadas aos autos (orçamentos de empresas especializadas em conserto de elevadores e comprovante de pagamento da indenização ao segurado – indexador 64) são suficientes a amparar a pretensão da seguradora autora, ressaltando-se que os referidos documentos não foram impugnados especificamente pela concessionária ré.

Decerto, a mera alegação de que foram produzidos de forma unilateral e de que não há registros em seu sistema informatizado de oscilações no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do segurado na data apontada (04/04/2016) não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

Assinale-se que, além de não apontar qualquer falha específica na confecção dos laudos, instada a se manifestar em provas (indexador 190), a ré não requereu a produção de perícia técnica, indispensável à comprovação de que os





danos decorreram de problemas na instalação da rede elétrica na unidade de consumo (indexador 206).

Nesse contexto, prevalece a tese de que o dano documentado nos autos decorreu de fato do serviço prestado pela ré, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de comprovar causa excludente de sua responsabilidade ou do nexo causal.

Assim, à luz da legislação consumerista e do contido no artigo 373, II do CPC/2015, impõe-se o dever de reparar os danos causados ao consumidor. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DA [REDACTED] DANO ELÉTRICO EM EQUIPAMENTO DO SEGURADO DECORRENTE DE OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ARTIGO 37, §6º, DA CRFB/88. ARTIGO 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. PROVA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Sub-rogação da seguradora nos direitos, ações, prerrogativas e garantias do credor primitivo, em relação à dívida. Art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Relação originária de consumo. Aplicação do CDC. 2. Prova apresentada pela autora/apelada produzida de forma unilateral que deve ser considerada válida para a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o dano, porquanto elaborada por empresa diversa da seguradora e por se mostrar impossível a produção da perícia técnica para a constatação dos danos ocasionados nos equipamentos do segurado. 3. Concessionária ré apelante que se limitou a negar os fatos, sem trazer qualquer prova capaz de infirmar a prova documental apresentada, tampouco, demonstrou qualquer excludente do nexo causal, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 14, §3º do CDC. 4. Assim, os elementos probatórios que acompanham a inicial são suficientes para corroborar a narrativa da parte autora, uma vez que restou incontrovertida a falha na prestação do serviço, tendo em vista que a parte ré não cumpriu com o seu ônus probatório previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (0428627-19.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 13/02/2019 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível. Ação Indenizatória por Danos Materiais. Ação regressiva ajuizada por Seguradora em face do causador do dano. Consumo de energia elétrica. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da Parte ré.





Encontra-se provado o nexo de causalidade entre a suposta oscilação de energia elétrica ocorrida e a descarga elétrica causadora do dano no computador do segurado da parte autora. Demandante que logrou êxito em fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, comprovando, especialmente, o nexo de causalidade, ônus que lhe incumbia (art. 373, inciso I, do CPC/15). Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (0429722-50.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 11/12/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. AUTORA QUE INDENIZOU DANOS MATERIAIS, SOFRIDOS POR SEGURADO, EM DECORRÊNCIA DE AVARIAS, CAUSADAS EM ELETRODOMÉSTICOS, EM RAZÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. RÉ QUE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR A PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE DANO NOS ELETRODOMÉSTICOS DO SEGURADO EM RAZÃO DE SOBRECARGA. CONCESSIONÁRIA QUE DESISTIU DA PROVA PERICIAL, DEIXANDO DE COMPROVAR QUALQUER FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL, COMO PREVÊ O ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, §11 DO CPC/15. (0285129-25.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 28/11/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SOBRECARGA DE ENERGIA ELÉTRICA. Trata-se de ação de ressarcimento de dano tendo como causa de pedir a ocorrência de pico de tensão ocorrido em 19/12/2015 na residência da segurada do autor, decorrente de defeitos na unidade elétrica, que ocasionaram a queima de eletrodomésticos. A seguradora sub-rogou-se nos direitos da segurada, pois adimpliu a obrigação assumida no contrato de seguro, efetuando o pagamento da indenização securitária (fls. 66). O nexo de causalidade entre os danos sofridos pela segurada e a conduta da empresa ré está comprovado através do laudo técnico acostado às fls. 64/65 que concluiu que "os danos foram causados por sobrecarga de corrente elétrica". Laudo confeccionado por uma pessoa jurídica diversa da seguradora autora. O fornecimento de energia elétrica configura-se um serviço público essencial que se submete ao princípio da continuidade, não se justificando a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica. A sub-rogação importa, também, no estabelecimento da responsabilidade objetiva, a que se refere o art. 37, §6º, da Constituição Federal, pois é esta modalidade de dever jurídico secundário que seria invocada, na medida em que envolvidos no sinistro, de um lado o





segurado (consumidor da energia elétrica), e de outro, pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público. Tendo alegado fato negativo caberia à ré se desincumbir do ônus da prova, na forma do art. 333, II do Código de Processo Civil, capaz de refutar, suficientemente, o laudo técnico apresentado pela seguradora. Desprovimento do recurso. (0005599-47.2016.8.19.0003 – APPELAÇÃO - Des(a). MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO - Julgamento: 01/11/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

Destarte, escorreita a sentença que condenou a concessionária ré, causadora do dano, a ressarcir os valores pagos pela seguradora autora a título de indenização ao seu segurado.

Por tais razões, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso e de majorar a verba honorária, com base no artigo 85, §11, do CPC, para 15% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**

